

Informação ruma

kona ba Ministros Ordinários no Extraordinários Comunhão nian

iha Igreja Católica (Pelayan biasa dan luar biasa)

(Pe.Mouzinho Pereira Lopes)¹

Nota hahú nian

Artigo ne'e iha de'it character informativo, baseia ba documento sira Igreja nian. Espera bele sai we-matan ida mos ba ita nia renovação atitude sira iha serviço liturgia nian, liu-liu iha Eucaristia.

Documentos de base

Canon 910 § 1, Ministro² ordinario sira ba sagrada Comunhão mak Bispo, Na'ilulik no Diácono.

Tuir mai, Can 910 § 2 dehan, *"Ministro extraordinário sagrada Comunhão nian mak acólito, ka fiar-na'in ruma nebé Can.230 § 3 temi"*.

Can 230 § 3:

"Onde as necessidades da Igreja o aconselharem, por falta de ministros sagrados, os leigos podem, mesmo sem seres leitores ou acólitos, suprir alguns ofícios: ministério da palavra, presidência das orações litúrgicas, conferir o batismo e distribuir a Sagrada Comunhão segundo as prescrições do direito".

Iha reforma liturgia nian depois de Concilio Vaticano II, kona ba Ministro extraordinario, mosu documentos sira hanesan:

- a. Instrução *Immensae Caritatis* hosi Sacra Congregatio da Dicipina dos Sacramentos, 29 Junho 1973.
- b. Intervenção Pontificio Conselho para Interpretação dos Textos Legislativos mediante uma Resposta Autêntica de fecha, Junho 1988.
- c. *Instrução sobre Algumas questões a cerca da colaboração entre os fieis leigos e o sagrado ministerio dos sacerdotes, hosi vários Congregações* (Agosto 1997);
- d. Documento Instrução *Redemptionis Sacramentum* sobre algumas coisas que se devem observar ou evitar a cerca da Santissima Eucaristia (Congregação para o Culto divino, Março 2004),

Hosi documentos hirak ne'e ita bele foti resumo hanesan tuir mai:

1. Necessidade Ministro extraordinario foin trata depois de Concílio Vaticano II.

¹ Actual Diretor Nacional MISSIO (Pontificias Obras Miissionárias, Propaganda Fide nian); Presidente Comissão Liturgia diocese Dili no Liturgia Episcopal Dili; Membro Comissão Liturgia Nacional (CNL), Chefe do Departamento da Teologia ISFIT, Fatumeta – Dili.

² Ministro: Ida nebé encarregado atu administra, ho forma válida, sacramento sira. Ministro ne'e exerce função depende ba sacramento. Ministro ne'e ba padre ida, la'os intende nu'udar título. Cf. *Código de Direito Canónico – Livro IV da Função de santificar a Igreja – Parte I dos Sacramentos*.

2. Ministro comunhão nian corresponde de modo ordinario ba diácono sira, Padre sira no Bispo sira. Se kona ba leigo sira, sempre "de modo extraordinário e a modo de suplencia".
3. Abuso ida nebé ita tenke evita "que os leigos administram a comunhão sem que se dem as condições debidas".

Carácter Extraordinário função ne'e nian:

Santa Sé insiste uso *character extraordinario* iha função ministro ne'e nian. Tuir Instrução *Redemptionis Sacramentum*, atu evita confusão Leigos sira iha Eucaristia, precisa usa expressão "ministro da Comunhão", la'os "Ministro da Eucaristia": Só sacerdote validamente ordenado mak ministro "capaz de confessar o sacramento da Eucaristia actuando *in persona Christi*". Naran "Ministro da Eucaristia" refere propriamente/ba de'it amolulik" (n.154; cf.mos n.156).

Hanaran ministro extraordinário tamba nia exerce de'it ninia knaar iha caso necessidade, no tamba la suficiente ministro ordinário; tan ministro ordenado sira de'it mak compete direito ba knaar ne'e.

Condição ba exercício legítimo Ministerio Extraordinário Comunhão nian:

Tuir Can 230 atu ministro extraordinário exerce sira nia função didi'ak, precisa condição sira:

1. Necesidade Igreja aconselha duni (cf.Can 230 § 3)
Exemplo iha caso peregrinação popular sira, Missa domingo nebé halibur ema lubun boot, ka ocasião nebé atu hanesan iha leten.
2. La iha ministro sira.
La iha duni ministro sira atu tulun liturgia.
Maibé proibido nailulik presente maibé la distribui comunhão, encomenda fali tarrefa ne'e ba leigos (Instr.Redemptionis Sacramentum n. 157).

Se mak Ministro Extrordinário Comunhão.

Papa Paulo VI nebé autoriza instituição **Ministros Extraordinários da Sagrada Comunhão (MESC)**, refere fiéis leigos nebé iha missão atu facilita celebrante ordinário sira hodi halo distribuição Comunhão iha igrejas, capelas, hospital sira, ba moras sira, desde que sacerdote labele hala'o ne'e.

Knaar sagrado ne'e tenki exercido por leigos que tenham uma vida cristã autêntica, tasak iha fé, no bele serbí Igreja no pelo menos simu ona sacramento iniciação. Tenki tuir formação doutrinária, hanorin no moris buat nebé Kreda hanorin, conhece doutrina da Igreja, especialmente a fundamentação dogmática, moral e sacramental.

a. Acólito

La'os hirak be ajuda missa. Acolito iha ne'e ministerio ida leigo nian (acólito instituido). Figura acólito nian introduz iha carta Apostolica *Ministeria quaedam*. Acolito nia função hakerek iha Can. 230 § 1, inclui função de "distribuir, como membro extraordinário, a sagrada comunhão, quando faltam os ministros" (*Ministeria quaedam* art 6).

b. Leigo seluk.

Tuir Instrução *Immensae Caritatis* 1973 (art. 4), se la iha acólito instituido ida, bele escolha ordem sira ne'e: Leitor, seminarista maior ida, irmão religioso legítimo, religiosa legítima ida, catequista, um varon o uma mulher. Ordinário do lugar bele muda ordem ne'e, tuir ninia prudente juízo.

Kona ba leitor, pessoa ida nebé simu ministério laical leitorado nian. Bele mos hili nia atu assume distribuição comunhão nian. Leigo designado atu administra comunhão ne'e bele: *ad tempus* ou *ad actum*, ka wainhira necesario duni, *de modo estavel*.

"Direito Bispo diocesano nian atu delega ministro ne'e. Caso exepcional no imprevisto, sacerdote be celebra Missa bele inidica ministro ne'e *ad actum* (*Instrução sobre alguns questões acerca da celebração dos fiéis leigos*, art 8 § 1). Nune'e mos, ministro ne'e tenke hetan formação kona ba doutrina eucaristia nian, kona ba índole ninia serviço, kona ba rubric sira eucaristia nian, no kona ba diciplina admição Comunhão nian (art. 8 § 2).

Comunhão fora de Missa:

Iha ita nia rain, iha paróquia barak ministro no ministro extraordinário sira exerce função ida lori sagrada comunhão ba ema moras sira ka katuas-ferik sira, la'os iha missa laran (dala barak depois de Missa, iha uma familia). Ne'e hahalok ida misericordioso tebes tamba lori Eucaristia ba to'o sira. Kona ba ne'e, Instrução *Redemptionis Sacramentum*, num.133 dehan: "O sacerdote e o diácono, quando o ministro extraordinário está ausente ou impedido, que leva ao enfermo a Sagrada Eucaristia para a Comunhão, irá diretamente, em quanto possivel desde o lugar donde se reserve o Sacramento até o domicilio do enfermo, excluindo qualquer outra atividade profana, para evitar perigo de profanação e para guardar o maximo respeito ao Corpo de Cristo. Segue-se sempre o ritual para administrar a Comunhão aos enfermos, como se prescreve no Ritual Romano". Ne'e katak atu tau respeito boot ba Cristo nia futar-lsin no evita profanação, ministro extraordinário be lori comunhão ba moras, tenke la'o direta ba fatin no la iha actividade seluk inserido.

Alem de ne'e, Pároco nia assistencia labele falta. Nia fo biban atu visita enfermos sira, la'os husik ministerio ne'e ba de'it ministro extraordinário. Dí'ak mos iha paróquia loke uma ka centro ida ba katuas-ferik sira, nune'e facil halo pastoral dos anciãos.

Ministro sira ba cada Sacramento:

1. Batismo
 - Bispo, Sacerdote, Diácono
 - Extraordinário (Cataquista, ou sira seluk nebé destinado ba função wainhira ministro ordinário impedido).
Iha caso necessidade pastoral emergente, qualquer ema bele hala’o, maibé sempre ho *rito queira cumprir o que deseja a Igreja*.
2. Confirmação
 - Bispo;
Nune’e mos Sacerdote nebé hetan faculdade de direito universal nebé autoridade competente fo ba (Can. 885).
3. Eucaristia
 - Bispo no Sacerdote.
 - Leitura no Distribuição comunhão: Assistentes sira (Diácono, Acólitos, ministros extraordinário seluk nebé indicado).
4. Matrimónio
 - Noivos
Ministro Ordinário sira: testemunhos qualificados.
 - Caso necesario: testemunho leigo ruma mos direito canónico contempla possibilidade atu contrai matrimonio.
5. Ordem
Bispo de’it.
6. Penitência
Sacerdote no Bispo de’it.
7. Unção dos enfermos
Sacerdote no Bispo de’it.

Exemplo forma Ministro Ordinário iha Diocese ida

Mai ita foti exemplo ida oinsa organiza ministro extraordinario tuir norma Igreja nian. Ha’u foti hosi diocese Leiria-Fátima:

Normas para os Ministros Extraordinários da Comunhão

Categoria: [Nomeações/Legislação](#)

Criado em 06-01-2013

A Eucaristia é “fonte e centro de toda a vida cristã”[1], de tal forma que se pode afirmar que “a Igreja vive da Eucaristia”. [2] Neste sentido, o serviço litúrgico dos ministros extraordinários da comunhão deve ser entendido como expressão do cuidado pastoral para promover a devoção ao mistério eucarístico.

As normas que aqui se apresentam, para serem seguidas na Diocese de Leiria-Fátima, têm por base e pressupõem as orientações de diversos documentos da Igreja Católica. [3]

1.º | Natureza do ministério

1. Os ministros extraordinários da comunhão exercem o seu ministério enquanto:

- a) cristãos que, pelo seu batismo e confirmação, participam no sacerdócio comum dos fiéis que os capacita para participar no culto da Igreja;
- b) membros da comunidade eclesial mandatados pelo Bispo diocesano para exercer um serviço específico nas celebrações litúrgicas da Igreja.

2. Trata-se de um ministério de caráter “extraordinário”, que só será exercido quando for necessário, por impedimento, ausência ou insuficiência dos ministros ordinários.

2.º | Concessão da faculdade

1. A faculdade de conferir a pessoas idóneas a missão de ministro extraordinário da comunhão compete apenas ao Bispo da Diocese, que delega esta faculdade no Diretor do Departamento de Liturgia.

2. Só é concedida a nomeação de ministros extraordinários da comunhão nos casos de real necessidade pastoral:

- a) quando faltarem os ministros ordinários deste sacramento (bispos, presbíteros ou diáconos);
- b) quando os mesmos se acharem impedidos de distribuírem a sagrada comunhão, por motivo de outras ocupações do ministério pastoral, por doença, ou por idade avançada;
- c) quando o número dos fiéis que desejam receber a sagrada comunhão seja tão grande que obrigaria a prolongar excessivamente o tempo da celebração da Missa, ou a própria distribuição da comunhão fora da Missa.

3. A missão do ministro extraordinário da comunhão não é permanente, mas resulta de um mandato pelos períodos de tempo previstos nestas normas.

4. Os ministros extraordinários da comunhão nomeados por outras dioceses só podem exercer legitimamente o ministério nesta Diocese em situações pontuais e sempre com autorização expressa do responsável da comunidade local. Para desempenharem de forma estável e regular este serviço necessitam de se submeter ao processo de apresentação e nomeação previsto nestas normativas.

3.º | Pedido de nomeação

1. O pedido de nomeação de ministros extraordinários da comunhão deve ser dirigido ao Bispo diocesano, e enviado ao Departamento de Liturgia, indicando as razões pastorais que justificam o pedido e apresentando cada um dos candidatos individualmente.
2. Os candidatos são apresentados:
 - a) pelo pároco ou responsável da unidade pastoral (capelão hospitalar, capelão militar, reitor de santuário,...), onde exercerão o ministério;
 - b) pelo(a) superior(a) da comunidade religiosa à qual pertençam e para serviço interno desta.
3. Se o candidato pertencer a um instituto religioso ou sociedade de vida apostólica e for apresentado por um pároco, ou equiparado, carece de autorização do respetivo superior.
4. O candidato que resida numa paróquia diferente da comunidade em que exercerá o ministério carece do parecer do pároco da paróquia de residência.
5. Na apresentação dos candidatos deve ser indicado: nome completo, data de nascimento, estado civil, profissão, endereço, contactos telefónicos, habilitações escolares, breve apresentação do perfil e atividade eclesial do candidato.

4.º | Perfil dos candidatos

1. O candidato a ministro extraordinário da comunhão deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) reconhecida idoneidade cristã, fé esclarecida, adequada preparação doutrinal, comunhão eclesial e vida cristã íntegra;
 - b) ter recebido os três sacramentos da iniciação cristã;
 - c) ter recebido o sacramento do matrimónio, se viver em união conjugal;
 - d) fé na presença sacramental do Senhor, sólida piedade eucarística e comunhão frequente;
 - e) compromisso na vida pastoral da comunidade que vão servir;
 - f) maturidade humana, honestidade reconhecida e comportamento equilibrado;
 - g) nível cultural adequado à comunidade que vão servir;

h) boa aceitação pela comunidade a que se destinam;

i) ter completado os 25 anos e não ultrapassar os 70 anos de idade.

2. A pessoa que deixar de ter alguma das condições indicadas nas alíneas a) a h) deve deixar de exercer o serviço de ministro extraordinário da comunhão.

5.º | Nomeação e renovação do mandato

1. Será nomeado ministro extraordinário quem, cumprindo os requisitos indicados nos números 3º e 4º, obtiver despacho favorável do Diretor do Departamento de Liturgia, depois de frequentar as ações de formação por ele indicadas.

2. A primeira nomeação é assinada pelo Bispo diocesano, sob proposta do Diretor do Departamento de Liturgia, e é válida para o período de três anos.

3. Os mandatos podem ser renovados por mais três anos, a pedido dos responsáveis indicados no nº 3º, se forem válidas as razões pastorais para pedir este ministério e se as condições pessoais indicadas no nº 4º se mantiverem. A renovação é concedida pelo Diretor do Departamento de Liturgia, por delegação do Bispo diocesano.

4. O mandato será renovado apenas a quem participa regularmente nas ações de formação indicadas pelo Departamento de Liturgia.

5. Não será renovado o mandato a quem tiver completado 70 anos de idade, a não ser que o responsável indicado no nº 2 do artigo 3º considere que o serviço da pessoa em causa seja imprescindível para a comunidade, justificando o motivo no pedido de renovação.

6.º | Exercício do ministério

1. Os fiéis que receberam a nomeação para exercerem o serviço de ministros extraordinários da comunhão só podem começar a exercer esse ministério após receberem o mandato segundo o rito previsto para o efeito.[\[4\]](#)

2. Os ministros extraordinários da comunhão exercem este ministério sob a responsabilidade do sacerdote responsável da comunidade que tiver pedido a sua nomeação, no âmbito da sua paróquia ou comunidade; a não ser em caso de urgência, não levem a comunhão a doentes de outra paróquia ou comunidade, sem consentimento do respetivo responsável.

3. Os ministros extraordinários da comunhão esforçar-se-ão por desempenhar bem, com dignidade e nobreza, o seu ministério, quer no serviço à comunidade celebrante, quer aos doentes ou ausentes.

4. Quando for necessário, exercem o seu ministério nas seguintes situações:

a) distribuição da sagrada comunhão na Missa;

b) distribuição da sagrada comunhão aos doentes, em suas casas;

c) distribuição da sagrada comunhão fora da Missa, na igreja;

d) exposição do Santíssimo Sacramento para adoração, não lhes sendo permitido em ocasião alguma dar a bênção com o Santíssimo;

e) em caso excecional, animar a assembleia dominical na ausência de presbítero, tendo presente que o exercício regular deste ministério carece de expressa nomeação do Bispo diocesano e não se confunde com a nomeação para ministro extraordinário da comunhão.

5. Aos ministros extraordinários da comunhão, no exercício do seu ministério, não se exige nenhum traje especial, mas devem vestir com o decoro que convém à missão que desempenham.

6. É absolutamente proibido guardar em casa a santíssima Eucaristia.

7. Aos ministros extraordinários da comunhão nunca está permitido delegar noutra pessoa a distribuição da sagrada comunhão.

7.º | Formação

1. Os fiéis que desempenham o serviço de ministros extraordinários da comunhão devem cuidar da sua vida espiritual e empenhar-se na sua formação cristã, participando em exercícios espirituais e em atividades de reflexão teológica.

2. Os ministros extraordinários da comunhão devem participar nas ações de formação permanente propostas para eles pelo Departamento de Liturgia.

8.º | Promulgação

Estas normas entram imediatamente em vigor e substituem as anteriores normativas diocesanas.

Leiria, 6 de janeiro de 2013, na Solenidade da Epifania do Senhor.

† António Augusto dos Santos Marto, Bispo de Leiria-Fátima

[1] Concílio Vaticano II, Constituição dogmática *Lumen Gentium*, n. 11.

[2] João Paulo II, *Ecclesia De Eucharistia*, n. 1.

[3] Sagrada Congregação da Disciplina dos Sacramentos, *Instrução Immensae Caritatis*, de 29.01.1973; Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, *Instrução Redemptionis Sacramentum*, de 25.03.2004; *Ritual Romano – Sagrada Comunhão e culto do Mistério eucarístico fora da Missa*, Segunda edição, CEP – Gráfica de Coimbra, 1995; Conselho Pontifício para os Leigos, *Instrução acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes*, 15.08.1997, Conferência Episcopal Portuguesa, *Ritual do Ministro Extraordinário da Comunhão*, Terceira edição, SNL, 1998; CIC 230 §3 e 910 §2.

[4] Nomeação dos ministros extraordinários da comunhão, in: Conferência Episcopal Portuguesa, *Ritual do Ministro Extraordinário da Comunhão*, Apêndice.

Lia taka: Oportunidade no desafio

Oportunidade/Possibilidade:

Igreja TL sei foin-sa'e. Iha parte ida Seidauk iha iha regulamentos conjuntas barak. Fornecimento livro mos seidauk barak, no iha parte seluk sarani sira iha laran-di'ak simu kmanek sira mai hosi Kreda. Hirak ne'e hotu possibilita ita atu bele hadi'ak no harmoniza ita nia lala'ok sira iha liturgia.

Desafio:

Primeiro liu ita iha ka lae laran-badinas atu halo loos buat hirak be sei la loos? Ita barak diferente iha formação, mai hosi background la hanesan, mai hosi congregação no instituição la hanesan, matenek la hanesan. Ita balun mos toman kaer mentalidade no hahalok antigo sira, carencia ho *up to date* ka *aggironamento* (hafoun loron sira), tuir lian Concilio Vaticano II nian. Variação liturgia mosu la'os de'it iha ita nia paroquia ka comunidade, maibé mos iha li'ur seitas sira ataca ita nia sarani sira ho lala'ok sira nebé adopta ka hola ita nia culto liturgia balun. Hirak ne'e desafia ita atu forma harmonia iha liturgia.

Iha ita nia paróquia sira lubuk, tamba necessidade pastoral, existe ona ministro extraordinário sira hodi tulun ministro ordinário sira. Ne'e knaar kmanek tebes. Ita precisa de'it regula fali iha format ida de'it, tuir duni orientação Igreja nian. Desafio ida ba knaar Conferência Episcopal atu forma equipa de estudo atu tau iha ordem knaar sira ministro comunhão nian.

Dili, 19 Junho 2016

Pe.Mouzinho P.Lopes